



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Av. 15 de Novembro, área especial N° 06 – Centro – Alexânia- Goiás
Fones: (062) 336-4216 336-4240 Fax: 336-4296
CEP 72.920-000 - CNPJ 01.298.975/0001-00

LEI N° 772 /2.005

DE 10 DE FEVEREIRO DE 2.005

“Concede anistia de pagamento de multas e juros a contribuintes que quitar o débito tributário e fiscal na forma que especifica e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido desconto no pagamento de multas e juros ao contribuinte com débito tributário e fiscal, que, espontaneamente, quitá-lo integralmente nas seguintes condições:

- I – desconto de 80 % para quem quitar o débito até 31/03/2005;
- II - desconto de 60 % para quem quitar o débito até 30/04/2005;
- III - desconto de 40 % para quem quitar o débito até 31/05/2005;
- e
- IV - desconto de 20 % para quem quitar o débito até 30/06/2005.

Parágrafo único: O contribuinte que apresentar nota fiscal de compras efetuadas no comércio local no decorrer deste ano de 2.005 fará jus a um acréscimo no desconto da multa e juros no valor correspondente a 5% da referida nota.

Art. 2º - para os contribuintes devedores poderá ser concedido parcelamento sem direito aos benefícios previstos no artigo anterior, em até dez parcelas mensais e iguais, com vencimento no exercício de 2.005, desde que, cada parcela não seja inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 1º - a solicitação de parcelamento implica em confissão irretratável da dívida, com renúncia ao direito de impugnar ou recorrer quando a sua cobrança.



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Av. 15 de Novembro, área especial N° 06 – Centro – Alexânia- Goiás

Fones: (062) 336-4216 336-4240 Fax: 336-4296

CEP 72.920-000 - CNPJ 01.298.975/0001-00

Art. 3º - para efeito do contido no artigo anterior fica interrompida a prescrição da dívida, nos termos do art. 65, § 2º, inciso IV do Código Tributário Municipal.

Art. 4º - Os débitos que não forem parcelados ou quitados até o dia 30 de junho de 2.005, serão inscritos em dívida ativa e encaminhados para cobrança judicial.

Art. 5º - as receitas decorrentes da incrementação do recebimento da dívida ativa municipal cobrada por procedimento amigável ou judicial, serão indicadas para acobertar possível interpretação de renúncia de receita, objeto da aplicação da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alexânia,
Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de
fevereiro do ano de 2.005.

Ronaldo Fernandes de Queiroz
Prefeito Municipal